

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 911675**

**Processo referente:** Inspeção Ordinária n. **752620**

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Itambacuri

**Recorrente:** José Natalino Pereira Torres, Prefeito Municipal à época

**Procuradores:** Flávio Boson Gambogi - OAB/MG 97.527; Nathália A. P. Machado OAB/MG - 122.060; Eric Fonseca Santos Teixeira - OAB/MG 122.003; Luiz Carlos Balbino Gambogi – OAB/MG 36.065, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira – OAB/MG 76.640, Laura Eliza Soares Antunes de Oliveira Nascimento – OAB/MG 77.132, Mayra Ferreira Tavares – OAB/MG 104.154, Juliana Barbosa e Silva – OAB/MG 115.031 e outros.

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PARA CONTA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS NUANCES DO CASO CONCRETO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O repasse da totalidade dos recursos para conta corrente específica visa proporcionar transparência na sua aplicação, permitindo ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.
2. Não há como aplicar o princípio da razoabilidade para reformar a decisão recorrida, porquanto a obediência ao ordenamento jurídico é pressuposto indispensável à atuação do administrador, de modo que o descumprimento da lei só se justifica se comprovada a existência de justa causa.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 21/06/2017**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Natalino Pereira Torres, Prefeito Municipal de Itambacuri no exercício de 2007, em face da decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 13/08/2013, nos autos de n. 752620, que lhe aplicou multa no valor de R\$1.000,00 pela ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do §5º do art. 69 da Lei n. 9.394/96, c/c o §7º do art. 17 da Lei n. 11.494/2007, impossibilitando verificar a existência de

disponibilidades financeiras para acobertar os restos a pagar de 2007, conforme preceituado no §1º do art. 6º da INTC n. 06/2007.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se, respectivamente, às fls.15/19 e 20/25, ambos opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – PRELIMINAR**

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Admito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

### **2 – PREJUDICIAL DE MÉRITO**

O Recorrente requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

*Noutro giro, a partir de vigência da LC 120/2011, tornou-se inquestionável a sujeição de pretensão punitiva do Tribunal de Contas à prescrição (art. 110-B, LC 102/08) e o*

*estabelecimento do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato (art. 110-E, LC 102/08).*

*Neste sentido, os fatos questionados na presente inspeção ocorreram no ano de 2007 e a primeira causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 110-C, §1º, I, LC 102/08, foi praticada em maio de 2008 (fl. 02). Portanto, e considerando-se que a decisão que condenou o Recorrido foi proferida em sessão do dia 13.08.2013, inegável que, neste momento, já havia passado mais de cinco anos, necessários para que ocorra a prescrição do presente caso.*

### **Análise**

A Unidade Técnica promoveu a análise da prejudicial de mérito, concluindo pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos seguintes termos

*Primeiramente, cumpre registrar que a Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.*

*Entre as inovações trazidas pelo novo diploma legal, verifica-se o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que dispõe:*

*Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de :*

*I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;*

*II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;*

*III- cinco anos contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.*

*§ único: A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralização da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.*

*Por sua vez, o art 110-C estabelece que:*

*Art. 110-C São causas interruptivas da prescrição:*

*I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;*

*II- autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;*

*III- autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;*

*IV- instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;*

*V – despacho que receber denúncia ou representação;*

*VI – citação válida.*

*Ressalta-se que até 15/12/11 não havia regramento específico para o instituto da prescrição neste Tribunal. Apesar disso, tendo em vista que a Constituição Mineira já previa, no art. 7º do art. 76, a necessária observância da prescrição pela Corte de Contas, o Tribunal passou a adotar, como regra, a prescrição quinquenal extraída de normas especiais de Direito Público, as quais estabelecem igual lapso temporal para a apuração de ilícitos diversos praticados pela Administração Pública.*

*Observa-se, portanto, que o prazo de cinco anos foi adotado apenas para suprir a lacuna então existente na legislação mineira e que a sua utilização era controvertida no âmbito do Tribunal.*

*Com o advento da Lei Complementar n. 120/11, entretanto, foi determinada, expressamente, a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte, com a previsão de duas hipóteses de perda da pretensão punitiva pelo Tribunal. Na primeira, contar-se-ia 5 anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-E) e a segunda estaria configurada com a tramitação processual do feito, em um mesmo setor, por igual prazo (art. 110-F).*

*Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A, acrescido à Lei Orgânica pela LC n. 133/2014, estabeleceu regra de transição, mantendo em 5 cinco anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial caracterizada pela paralização do feito em um mesmo setor, e fixando em 8 anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 5 anos o prazo de prescrição do recurso, o qual, na vigência do entendimento anterior, era de 10 anos, uma vez que o prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.*

*Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.*

*Em exame dos autos, verifica-se que o Tribunal de Contas, em 26/05/2008, no exercício da competência outorgada pela Constituição do Estado de Minas Gerais, determinou a realização de inspeção ordinária no Município de Itambacuri.*

*Tal providência interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos apontados no relatório de inspeção, consoante disposto no artigo 110-C, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.*

*Assim, considerando para fins de contagem do prazo prescricional, a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição em 26/05/2008, conclui-se que não transcorreu o prazo de oito anos até a prolação da primeira decisão de mérito nos autos 752.620, ocorrida em 13/08/2013, não configurando hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte consoante inciso II do art. 118-A da LC n° 102/2008.*

*Do mesmo modo, verifica-se a não incidência da hipótese de prescrição inercial, prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de cinco anos.*

Isso posto, em consonância com a análise técnica, não acolho a prejudicial de mérito arguida pelo Recorrente, pois, conforme demonstrado alhures, não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

AFASTADA A PRESCRIÇÃO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

### 3 – MÉRITO

O Recorrente insurge-se contra a multa no valor de R\$1.000,00 aplicada pela ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do §5º do art. 69 da Lei n. 9.394/96 c/c o §7º do art. 17 da Lei n. 11.494/2007, impossibilitando verificar a existência de disponibilidades financeiras para acobertar os restos a pagar de 2007, conforme preceituado no §1º do art. 6º da INTC n. 06/2007.

Segundo o Recorrente, a irregularidade limita-se meramente à movimentação financeira, já que, conforme ficou consignado no relatório de inspeção, o município aplicou 27,26% da receita base de cálculo no ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República, não sendo, portanto, razoável a multa aplicada.

Argumentou, ainda, o seguinte:

*Curioso observar que no voto do Exmo. Relator, ao se analisar a aplicação de recursos na área da saúde, foi constatada irregularidade semelhante, atestando-se que “ o Município abriu conta corrente bancária para receber o repasse de recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde. No entanto, pelas movimentações ocorridas no citado razão analítico, constato que parte dos recursos desse segmento foi movimentada em contas diversas” (fl. 794)*

*Não obstante, ao julgar este apontamento, afirma-se que “a irregularidade, ao contrário, restringiu-se à movimentação de recursos em diversas contas bancárias, razão pela qual deixo de imputar multa ao Sr. José Natalino Pereira Torres”. (fl. 794)*

*Ora, se os recursos em educação foram devidamente aplicados, como esta Corte constatou, certamente a irregularidade apontada também restringiu-se à movimentação de recursos em diversas contas bancárias, cabendo, portanto, seja aplicado a este ponto o mesmo entendimento supra reproduzido.*

*Observe-se que na conclusão o voto condutor afirma que a irregularidade impossibilitaria “verificar a existência de disponibilidades financeiras para acobertar os restos a pagar de 2007” (fl. 801). Se é esta a razão para que o fato relativo aos recursos de educação tenha sido julgado de forma diversa ao mesmo fato relativo aos recursos de saúde, cumpre observar que o relatório de inspeção afirma que todas as despesas de educação inscritas em restos a pagar foram processadas (fl. 06).*

*Por conseguinte, em não havendo resultado danoso no presente caso, e na esteira do entendimento exarado neste próprio acórdão recorrido, ainda que tenha havido a movimentação financeira de recursos de educação em conta corrente diversa da aberta para este fim, certamente esta irregularidade não pode ser rotulada de grave, atributo necessário à tipificação do ato causador da pena de multa.*

O Recorrente prosseguiu alegando que, como não ficou caracterizada grave infração à norma legal, não há fundamentos para a multa a ele imposta. Ressaltou, ainda, que a decisão carece de elemento subjetivo para sua responsabilização pessoal, representado por conduta dolosa, ou ao menos culposa, do agente em relação ao resultado ilícito.

Salientou que, no caso em tela, não houve intenção do agente em descumprir as normas relativas à aplicação dos recursos públicos na área de educação, tanto que o percentual mínimo foi observado.

Observou, ainda, que, no próprio voto, o Relator propõe a recomendação “*para que o atual gestor determine ao responsável pelo setor de finanças a adequada movimentação dos recursos vinculados em conta específica, nos termos estabelecidos na norma vigente*”. Assim, ressaltou que, ainda que seja o ordenador de despesa, é evidente que não foi o autor da conduta que gerou a irregularidade apontada, sendo inadequada sua responsabilização pessoal.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão com a extinção da multa imposta.

### **Análise**

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos do Recorrente, em síntese, nos seguintes termos:

*Em relação a ausência de repasse da totalidade dos recursos ao órgão responsável pela educação, cumpre esclarecer que o cumprimento do índice constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino não elide a falha do agente em não promover o respectivo repasse.*

*A utilização de conta bancária específica, assim como, o repasse integral dos recursos destinados ao órgão responsável pela educação, visam conferir maior transparência à gestão desses recursos, além de permitir um controle mais efetivo dos gastos públicos.*

*O art. 69, § 5º, da Lei n. 9.394/96 estabelece que os valores destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino devem obrigatoriamente ser repassados do caixa do Município ao órgão responsável pela educação.*

*Ademais, a falta de abertura de conta bancária específica impossibilita a verificação da observância do disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/2004 do TCEMG, vigente à época, qual seja, a existência de disponibilidade financeira para fazer face ao pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar.*

Em que pese a manifestação da Unidade Técnica, ressalto que, recentemente, na sessão Plenária do dia 17/05/2017, ao apreciar o Recurso Ordinário n. 986667, foi aprovado o voto da Conselheira Relatora, Adriene Andrade, no seguinte sentido:

*O tema da imprescindibilidade das contas correntes específicas para o repasse de recursos destinados à saúde e à educação não é novo neste Tribunal. Nos processos submetidos à minha relatoria, tenho adotado o entendimento de que a falta das contas*

*correntes específicas constitui irregularidade passível de aplicação de multa, nos termos da seguinte decisão<sup>1</sup>:*

**RECURSO ORDINÁRIO N. 942114**

*EMENTA RECURSO ORDINÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – REJEITADA A PRELIMINAR DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL – NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE VISANDO O REPASSE DOS RECURSOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – CONSTITUIÇÃO FORA DO PRAZO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO – NEGADO PROVIMENTO – MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA.*

*1) A utilização de conta específica para os recursos da saúde e educação objetiva dar transparência à gestão dos recursos com destinação constitucional obrigatória e permite o maior controle dos gastos públicos em área de atuação estatal fundamental e sua falta inviabiliza a verificação de disponibilidade financeira e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.*

*Apesar de perfilhar esse entendimento, após examinar detidamente as informações constantes dos autos, concluí que as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção pecuniária ao Recorrente devem ser analisadas à luz do princípio da razoabilidade.*

*Embora a equipe de inspeção tenha constatado que o Município de Silvianópolis não mantinha contas específicas para o repasse dos recursos destinados à saúde e à educação, conforme exigido em atos normativos do TCEMG, a Unidade Técnica, às fls. 23/34, concluiu que “a ausência das referidas contas não dificultou a apuração ‘in loco’ dos índices”, de modo que não ficou caracterizado prejuízo à atividade de controle externo. Registou, ainda, que logo após a realização da inspeção, a Administração Municipal adotou as providências para se adequar aos comandos deste Tribunal. Por fim, destacou que o Município aplicou recursos acima dos limites constitucionais mínimos exigidos, tanto na saúde quanto na educação.*

*Assim sendo, não me parece razoável impor sanção pecuniária ao gestor pela não abertura de contas específicas, quando (I) demonstrada que tal falha não obstaculizou as ações de controle deste Tribunal, (II) que após a inspeção foram abertas as referidas contas e, sobretudo, (III) diante da informação de que o Município aplicou, no período inspecionado, recursos superiores aos exigidos pela CR/88 em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Assim, em consonância com a mencionada decisão, entendo que quando verificada a ausência de abertura de conta específica para movimentação de recursos da educação ou a ausência de repasse da totalidade dos recursos para essa conta específica, como no caso em análise, devem ser sopesadas as nuances do caso concreto, observando-se o Princípio da Razoabilidade na aplicação de sanção pecuniária aos gestores.

---

<sup>1</sup> Recurso Ordinário nº 942114 – Pleno - Rel. Cons. Adriene Andrade – j. 17/06/2015 – p. 17/11/2015

No presente caso, verifica-se na conclusão do relatório de inspeção, à fl. 14 dos autos de origem, que foi apurada a seguinte situação no município com relação à aplicação das verbas destinadas à educação:

- a) O Município aplicou 27,26% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88;
- b) O Município abriu conta corrente visando o repasse dos recursos destinados à manutenção do ensino, mas não repassou o montante dos recursos ao órgão responsável pela educação exigido no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 11.494/07;
- c) O salto remanescente da aplicação dos recursos do Fundo no exercício de 2007 representa 0,003% em conformidade com o disposto no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 c/c § 5º do art. 11 da INTC nº 06/2007;
- d) O Município aplicou 61,38% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício educação básica, cumprindo o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- e) Os documentos comprobatórios das despesas realizadas com o ensino, inclusive FUNDEB e saúde, encontravam organizados conforme determinado nas INTC nº 06/2007 e 11/2003, respectivamente;
- f) O Município constituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, observando, portanto, o disposto no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007;
- g) O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não vem cumprindo seu papel no acompanhamento e controle da aplicação dos recursos no fundo.

Ressalte-se que em sua defesa nos autos de origem, à fl. 753, o gestor informou que promoveu alterações na Administração, visando melhorar o controle e evitar a reincidência da falha apontada, nos seguintes termos:

*Enfim, informamos que a partir da visita dos técnicos do TCEMG, baseado na instrução e orientação que recebemos dos mesmos, tomamos a decisão de estar apurando de forma decenal os valores devidos para manutenção e desenvolvimento do ensino e, ainda, transferindo os devidos valores para conta do órgão de Educação, extinguindo, assim o velho costume de se efetuar pagamento de manutenção do ensino diretamente pela conta de arrecadação.*

Por todo o exposto, diante das conclusões da equipe de inspeção com relação à aplicação das verbas destinadas à educação no município, em consonância com a jurisprudência citada, entendo que não se mostra razoável, neste caso concreto, a aplicação de sanção pecuniária ao gestor, devendo ser mantida apenas a emissão de recomendação à atual Administração, de modo a evitar a reincidência.

### III – VOTO

Por todo o exposto, dou **provimento ao recurso** para reformar a decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 13/08/2013, cancelando a multa imposta ao Recorrente, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), mantendo-se, apenas, a emissão das recomendações constantes do acórdão de fls. 803/804 dos autos de origem.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, peço vênia ao Relator para divergir, utilizando como fundamento para decidir as mesmas razões outrora expendidas em meu voto no julgamento do Recurso Ordinário n. 969.400, apreciado pelo Tribunal Pleno em 22/6/2016. Isso porque o caso em exame em muito se assemelha.

Em síntese, entendo, nos termos do esposado pela Unidade Técnica em seu relatório constante dos presentes autos, que o repasse da totalidade dos recursos para conta corrente específica visa proporcionar transparência na sua aplicação, permitindo ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

Ao caso concreto ora submetido a julgamento, não há como aplicar o princípio da razoabilidade para reformar a decisão recorrida, porquanto a obediência ao ordenamento jurídico é pressuposto indispensável à atuação do administrador, de modo que o descumprimento da lei só se justifica se comprovada a existência de justa causa, o que não restou demonstrado na hipótese.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, também vou pedir vênia ao Relator para acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro José Alves Viana, pois também defendo o ponto de vista agora trazido por Sua Excelência, e que já reafirmei, neste Plenário em outras ocasiões, como no Processo n. 765250.

Então, nego provimento ao recurso acompanhando a divergência.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, também peço vênia ao Conselheiro Relator para divergir mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, acompanho integralmente o Relator, mesmo porque houve o cumprimento da aplicação mínima na educação, e ademais não há no ordenamento jurídico nacional dispositivo que obrigue a abertura de conta específica para receber os recursos da educação, diferentemente do que ocorre com os recursos da saúde.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu acompanho o voto divergente do Conselheiro José Alves Viana.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA. VENCIDOS O RELATOR, O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO E O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** conhecer do recurso, preliminarmente, por unanimidade, considerando que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008; **II)** afastar, por unanimidade, a prejudicial de mérito arguida pelo Recorrente, tendo em vista que não se verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal; **III)** negar provimento ao recurso para manter inalterada a decisão recorrida, por maioria de votos, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro José Alves Viana, uma vez que o repasse da totalidade dos recursos para conta corrente específica visa proporcionar transparência na sua aplicação, permitindo ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, após o cumprimento das disposições regimentais. Vencidos, quanto ao mérito, o Conselheiro Relator, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de junho de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

JOSÉ ALVES VIANA  
Prolator do Voto Vencedor

(assinado eletronicamente)

ahw/ms

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**